



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.929 - MS (2014/0245161-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL ACINDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* CONSIDERANDO A DATA DO DESPACHO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP.

1. Deixando o Tribunal *a quo* de manifestar-se expressamente sobre o tema trazido em sede de embargos de declaração que poderia influenciar no julgado - data do recebimento da denúncia, para fins de reconhecimento da prescrição retroativa -, evidente a omissão e a violação do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.929 - MS (2014/0245161-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL ACINDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que proveu, em parte, recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos declaratórios e determinar que o Tribunal *a quo* profira outro, manifestando-se acerca do art. 16 da Lei n. 11.340/2006.

Infere-se dos autos que MANOEL ACINDINO DE OLIVEIRA, por fato ocorrido em 13/1/2007, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 129, §1º, III, c/c §10, do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar apelação, concluiu pela ocorrência da prescrição, sob o argumento que houve o recebimento 'implícito' da denúncia quando o juiz, em mero despacho, designou a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, ocorrido em 31/1/2008.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram estes rejeitados, motivando o presente recurso especial, provido para anular o v. acórdão, a fim de que outro fosse proferido com expressa manifestação acerca do art. 16 da Lei n. 11.340/2006.

Daí o presente agravo regimental, no qual a Defensoria Publica alega que a matéria não foi devidamente prequestionada e que "o recebimento da denúncia no caso em pauta ocorreu, tacitamente, no momento em que o magistrado despachou pela designação da Audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/06, isto é, em 31 de janeiro de 2008" (e-STJ fl. 407), estando, pois prescrita a pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido à Quinta Turma desta Corte, reconhecendo-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.929 - MS (2014/0245161-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Sem razão o agravante.

Verifico, na hipótese, violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Consta no relatório do acórdão que apreciou os embargos de declaração (e-STJ fl. 312):

O Ministério Público Estadual irresignado com os termos do acórdão proferido na apelação criminal nº 0002770-75.2008, que acolheu a preliminar de ocorrência da prescrição, extinguindo a punibilidade do réu Manoel Acindino de Oliveira, à unanimidade, por esta Câmara Criminal, oferta os presentes embargos declaratórios.

Aduz, em síntese, que a omissão no acórdão consiste na ausência de debate sobre o art. 16 da Lei n. 11.340/06, que expressamente preconiza que a audiência nele prevista será designada antes do recebimento da denúncia. Portanto, o recebimento da denúncia é ato posterior à audiência a qual, no caso, ocorreu no despacho exarado no dia 13/10/08.

Pede que seja dado efeito infringente aos presentes embargos para que seja suprida a omissão e reconsiderado o Acórdão, proferindo outro que rejeite a preliminar de ocorrência da prescrição.

Prequestiona o art. 16 da Lei n. 11.340/06, para fins de interposição de recurso especial.

O Tribunal a quo, por sua vez, assim decidiu os aclaratórios (e-STJ fls. 312/313):

[...] é sabido que os embargos de declaração não se prestam para mero prequestionamento.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição. Não é o que se constata aqui, eis que o aresto embargado enfrentou as questões suscitadas na apelação criminal, em perfeita consonância com os ditames da legislação em vigor, concluindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após analisar os autos, que o crime estava prescrito (fls. 285-286).

O que acontece, na verdade, é que a questão não foi decidida conforme planejava o embargante, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Portanto, este Sodalício não pode, na via estreita dos embargos de declaração, rever ou reconsiderar sua decisão.

Assim sendo, considerando que a matéria foi devidamente tratada no acórdão embargado, não passando o presente de mero inconformismo relativo à declaração de extinção da punibilidade do réu, rejeito os embargos de declaração.

Como se pode observar, no bojo dos embargos declaratórios, o recorrente almejou o pronunciamento da Corte de origem acerca do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, que expressamente preconiza que a audiência nele prevista será designada antes do recebimento da denúncia. Portanto, o recebimento da denúncia é ato posterior à audiência.

O Tribunal *a quo*, todavia, deixou de analisar questão suscitada pelo Ministério Público, sendo, pois, evidente a nulidade do acórdão recorrido.

Vale ressaltar que a polêmica em torno da data do recebimento da denúncia, sob o enfoque do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, foi arguida nas contrarrazões da apelação (e-STJ fl. 242), bem como no parecer da Procuradoria de Justiça (e-STJ fls. 259/260) quedando-se inerte, todavia, o Tribunal *a quo*, sendo evidente a violação do art. 619 do CPP.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0245161-8

AgRg no
REsp 1.482.929 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002770752008812000150001 27707520088120001 53872007

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MANOEL ACINDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL ACINDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.